



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..LADS/

Sessão de 23 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.653

Recurso nº - 93.518 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1986

Recorrente - COMÉRCIO DE CARNES TRÊS JOTAS LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - (SP).

IRPJ - Arbitramento de lucro. Legítimo é o arbitramento do lucro, quando o contribuinte, sujeito à tributação com base no lucro real, não mantenha escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e não elabore as demonstrações financeiras.

- Negado provimento ao recurso.

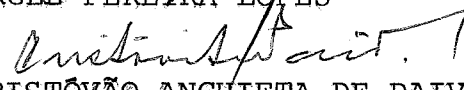
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE CARNES TRÊS JOTAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de maio de 1989

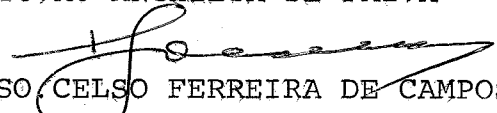

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10805-003.244/87-85

RECURSO Nº: 93.518

ACÓRDÃO Nº: 101-78.653

RECORRENTE: COMÉRCIO DE CARNES TRÊS JOTAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Comércio de Carne Três Jotas Ltda. foi autuada (folhas 71) pela fiscalização do imposto de renda em relação aos exercícios de 1984, base 1983, e 1986, base 1985, mediante arbitramento de lucros, em virtude da não apresentação das declarações de rendimentos, além de não escriturar o livro Diário e deixar de realizar as demonstrações financeiras.

Cientificado o auto em em 26.11.87 (fls. 71), o su jeito passivo o impugna, em 23.12.87 (fls. 82) pelo arrazoado de fls. 73/75, onde diz, em síntese:

- que o auto não indicou a data, a hora e local de sua lavratura, o que é essencial porque eles são o marco inicial para a prática dos atos subsequentes;

- as infrações que lhe são imputadas carecem de fundamento, uma vez que foi autuado por fatos verificados em outra empresa e não nos lançamentos de seus livros fiscais;

- que o auto cerceou sua defesa ao omitir os critérios de apuração da diferença de imposto e de determinação da base de cálculo;

- que o auto não deduziu as parcelas pagas nos e exercícios relacionados; caracterizando o proibido "bis in idem".

Acórdão nº 101-78.653

Pede a insubsistência da peça acusatória.

O autor do feito contradita às fls. 84, argumentando, em síntese:

1 - no auto de fls. 71 consta o local, data e hora de sua lavratura;

2 - que houve exaustiva pesquisa fiscal, ficando comprovado no processo que, além de vendas sem emissão de notas fiscais, a contribuinte não declarou as receitas constantes de seu Livro de Saídas de Mercadorias.

3 - que não houve imposto de renda pago nos exercícios autuados e que devessem ser deduzidos da presente exigência;

4 - que não houve cerceamento de defesa, eis que a ação fiscal estendeu-se por mais de 5 meses, sem que a contribuinte apresentasse qualquer esclarecimento;

5 - que na impugnação não há argumento de substância, nem elemento probatório capaz de alterar a exigência.

Pela decisão de fls. 87/89, a autoridade monocrática evidencia que o crédito tributário está convenientemente demonstrado, que não houve cerceamento de defesa, nem comprovação pelo autuado de pagamento de imposto de renda. Por isso nega provimento à impugnação.

Em 15.12.88, a contribuinte recorre (fls. 93) da decisão de que fora intimada em 6 de dezembro, argumentando:

1 - que "não se recorda se apresentar imposto de renda 1983 a 1985, referente as declarações de 1984 e 1986;

2 - que os fatos autuados não foram cabalmente demonstrados pelo autuante, tanto que a requerente pode apresentar em sua defesa escrituração do livro diário de seus registros de en



Acórdão nº 101-78.653

trada, saída, inventário, notas fiscais;

3 - que, sendo firma tradicional na praça, a re corrente não deixa de cumprir seus compromissos, como recolher ICM e emitir notas fiscais.

Pede provimento do recurso, com o cancelamento do auto.

Para fins de prova, nada é apresentado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

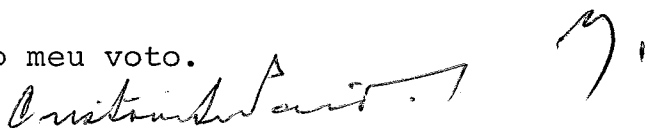
O recurso é tempestivo. Conheço dele.

O recurso apresentado pela autuada é meramente pro telatório. Contenta-se em dizer-se cumpridora de seus deveres e apre sentar negativa geral para os fatos que lhe são imputados. Entre— tanto, nenhuma prova é feita para qualquer de suas afirmativas.

Por outro lado, o trabalho fiscal é rico em ter mos e quadros demonstrativos das omissões do contribuinte, relevan do-se, sobre todas, as omissões do dever de escriturar, de elaborar ' as demonstrações financeiras e de apresentar declarações, o que, nos termos do artito 399 do Regulamento do Imposto de Renda, apro— vado pelo Decreto 85.450, de 04.12.80, autoriza o arbitramento do lucro cristaliname~~nte~~ demonstrado nos Quadros Demonstrativos de fo— lhas 65 e 66 e demais elementos trazidos aos autos pelo agente fiscal.

Nego, pois, provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR